



EFICIÊNCIA E INOVAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO DIÁLOGO COMPETITIVO E A LEI 14.133/21

DIRCE LOPES¹
RODOLFO FARES PAULO²

RESUMO: A introdução do Diálogo Competitivo pela nova Lei de Licitações 14.133/2021 representa uma mudança significativa no cenário das contratações públicas no Brasil. Essa modalidade visa promover eficiência e qualidade, permitindo uma comunicação direta e transparente entre a Administração Pública e os licitantes. O objetivo é fomentar a proposição de soluções inovadoras que possam atender de forma mais precisa e eficaz às necessidades governamentais, especialmente em contratações de maior complexidade. Nesse procedimento, a Administração Pública estabelece suas necessidades e critérios para pré-selecionar os licitantes, iniciando um diálogo com eles para explorar informações e soluções alternativas. Esse processo continua até encontrar a solução mais adequada, momento em que todos os fornecedores selecionados têm a chance de apresentar suas propostas. Essa abordagem integra a competição entre as empresas desde o início, tornando os investimentos mais confiáveis e justificáveis. Assim, o Diálogo Competitivo surge como uma solução para lidar com dificuldades relacionadas a soluções complexas, ao permitir um contato direto entre licitantes e órgãos, facilitando a busca por informações e soluções mais adequadas para atender às necessidades da Administração Pública. O objetivo geral deste trabalho foi analisar as inovações e soluções customizadas na contratação pública, visando obter abordagens inovadoras e personalizadas para atender às necessidades específicas da Administração Pública, especialmente em contratações complexas e de alta tecnologia. Para realização deste estudo foi realizado uma revisão bibliográfica com caráter descritiva e qualitativa, abordando acerca do Diálogo Competitivo nas contratações públicas segundo a Lei 14.133/21. Conclui-se que a introdução de abordagens inovadoras, como o Diálogo Competitivo pela Lei 14.133/2021, promove maior eficiência e transparência nas contratações públicas. Isso resulta na seleção de propostas mais vantajosas para a administração e uma busca por soluções customizadas para atender às demandas específicas. No entanto, é fundamental garantir a implementação eficaz dessas inovações, seguindo princípios éticos e de eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Administração pública; Licitação; Modalidades.

EFFICIENCY AND INNOVATION IN PUBLIC PROCUREMENT THROUGH COMPETITIVE DIALOGUE AND LAW 14,133/21

ABSTRACT: The introduction of the Competitive Dialogue by the new Tender Law 14,133/2021 represents a significant change in the public procurement scenario in Brazil. This modality aims to promote efficiency and quality, allowing direct and transparent communication between the Public Administration and bidders. The objective is to encourage the proposition of innovative solutions that can more accurately and effectively meet government needs, especially in more complex contracts. In this procedure, the Public

¹ Bacgarel em Direito, Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: dircelopes62@hotmail.com.

² Professor Mestre. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: rfpaulo@gmail.com.



Administration establishes its needs and criteria to pre-select bidders, initiating a dialogue with them to explore information and alternative solutions. This process continues until the most suitable solution is found, at which point all selected suppliers have the chance to present their proposals. This approach integrates competition between companies from the beginning, making investments more reliable and justifiable. Thus, Competitive Dialogue emerges as a solution to deal with difficulties related to complex solutions, by allowing direct contact between bidders and bodies, facilitating the search for information and solutions that are more appropriate to meet the needs of the Public Administration. The general objective of this work was to analyze innovations and customized solutions in public contracting, aiming to obtain innovative and personalized approaches to meet the specific needs of Public Administration, especially in complex and high-technology contracts. To carry out this study, a literature review was carried out with a descriptive and qualitative character, addressing Competitive Dialogue in public procurement according to Law 14,133/21. It is concluded that the introduction of innovative approaches, such as the Competitive Dialogue by Law 14,133/2021, promotes greater efficiency and transparency in public procurement. This results in the selection of the most advantageous proposals for management and a search for customized solutions to meet specific demands. However, it is essential to ensure the effective implementation of these innovations, following ethical and efficiency principles.

KEYWORDS: Public administration; Bidding; Modalities.

1 INTRODUÇÃO

Das mais diversas alterações legislativas dos últimos tempos no ordenamento jurídico brasileiro, a que mais chama atenção no âmbito do Direito Público é a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), Lei nº 14.133 de 2021, que além trazer algumas mudanças importantes e pontuais em matéria de licitação, incorporou em seu texto legal um instituto licitatório totalmente novo no país. Trata-se de uma nova modalidade licitatória, denominada Diálogo Competitivo.

Diálogo competitivo é uma abordagem inovadora estabelecida pela legislação brasileira, conforme a Lei nº 14.133 de 2021, sendo completamente singular em relação a qualquer outra legislação nacional. Este método de processo licitatório é inspirado no diálogo concorrencial adotado pela União Europeia desde 2004, bem como no regime norte-americano (*Federal Acquisition Regulation*).

O propósito do Diálogo Competitivo é solucionar os desafios enfrentados pelo setor público ao contratar projetos complexos e inovadores. Por meio deste procedimento, a Administração Pública determina as suas necessidades e critérios para a pré-seleção dos licitantes. A partir daí, inicia-se um diálogo com fornecedores selecionados a fim de obter informações e soluções alternativas. Esse diálogo perdura até que seja encontrada a solução mais adequada. Somente após isso é que todos os fornecedores selecionados têm a oportunidade de apresentar suas propostas.

Entretanto, nessa nova modalidade, a competição entre as empresas em busca de soluções para o órgão público já é integrada, tornando os investimentos mais confiáveis e justificáveis. Dessa forma, pode-se afirmar que essa modalidade serve para resolver dificuldades relacionadas a soluções mais complexas, já que permite um contato direto entre os licitantes e os órgãos, facilitando a busca por informações e soluções mais adequadas para atender às necessidades da administração.

O diálogo competitivo está previsto legalmente no país no inciso XLII do artigo 6º



da Lei 14.133 de 2021 (BRASIL, 2021), sendo a modalidade de licitação para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com os licitantes selecionados previamente por critérios objetivos, com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades.

A eficácia do Diálogo Competitivo como modalidade de licitação está diretamente ligada à transparência e à integridade da Administração Pública e dos licitantes. É essencial que a comunicação entre ambas as partes seja registrada e divulgada de forma aberta para garantir a transparência do processo licitatório. A transparência é um dos princípios fundamentais da nova Lei de Licitações e deve ser mantida em todas as etapas, inclusive no Diálogo Competitivo.

A contratação pública é o processo pelo qual entidades governamentais adquirem bens, serviços ou obras de fornecedores privados. Regulamentada por leis, busca garantir transparência, competição, e eficiência no uso de recursos públicos. Possuindo como características legalidade, competição, publicidade, isonomia, eficiência, controle, fiscalização, planejamento e modalidades específicas de licitação. Seu objetivo é assegurar que a Administração Pública obtenha produtos e serviços de forma transparente, justa e eficaz.

Diante dessas considerações, o presente estudo foi orientado pela seguinte indagação: Qual é a eficácia do uso do Diálogo Competitivo nas contratações públicas, especialmente em casos que envolvem inovações tecnológicas? Com o intuito de abordar essa questão central, o objetivo geral deste trabalho foi analisar o papel do Diálogo Competitivo na promoção de soluções inovadoras e customizadas para atender às necessidades da Administração Pública. Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos objetivos específicos, que incluíram a análise do histórico das licitações públicas no Brasil, a compreensão das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/21, a investigação das fases e etapas do Diálogo Competitivo, a identificação das vantagens e desvantagens dessa modalidade em comparação com outras licitações, e a avaliação de sua aplicabilidade em contratações complexas, com foco na eficiência, transparência e inovação tecnológica.

A relevância deste estudo para a área de graduação reside na abordagem inovadora do Diálogo Competitivo, que se alinha com as demandas contemporâneas de contratações públicas eficientes e adaptáveis. Essa metodologia desafia o tradicionalismo ao promover interações colaborativas entre setores público e privado, impulsionando soluções sob medida para desafios complexos. Essa abordagem permite, contribuir ativamente para melhorias sustentáveis em contratações governamentais, alinhadas com valores de transparência e eficiência, essenciais para o avanço das práticas de gestão públicas modernas.

Para realização deste estudo foi realizado uma revisão bibliográfica com caráter descritiva e qualitativa. O levantamento bibliográfico foi realizado através de livros, leis, artigos científicos e periódicos especializados, materiais já publicados em fontes como: SciELO (*Scientific Eletronic Libraly Online*), Capes e Google acadêmico, no lapso temporal de 2000 a 2024.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Contratação Pública

Contratação pública refere-se ao processo pelo qual o governo ou entidades públicas adquirem bens, serviços ou obras de terceiros. Esse processo é regido por leis e



regulamentos específicos que visam garantir a transparência, a igualdade de oportunidades para os concorrentes e o uso eficiente dos recursos públicos (ESTORNINHO, 2023). Envolve várias etapas, como a definição das necessidades, a elaboração de editais ou convites para propostas, a seleção de fornecedores por meio de concorrências ou pregões, a avaliação das propostas recebidas e a adjudicação do contrato ao fornecedor selecionado.

O objetivo principal da contratação pública é assegurar que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma possível, promovendo a competição entre os fornecedores e garantindo a qualidade e o preço adequado dos produtos ou serviços adquiridos. Isso é fundamental para a eficiência e a transparência da Administração Pública (BALDISSERA, 2021). Isso sugere a importância de uma gestão transparente e ética na Administração Pública, visando o interesse coletivo e o uso responsável dos recursos públicos.

A história da contratação pública remonta à antiguidade, com transações para atender às necessidades comunitárias. A formalização desses processos evoluiu ao longo do tempo, com a Roma Antiga estabelecendo leis para garantir transparência. No Estado Moderno, a partir do século XVII, surgiram procedimentos mais estruturados. No século XX, com o Estado de Bem-Estar Social, a Contratação Pública se tornou uma ferramenta importante para implementar políticas públicas. Atualmente, enfrenta desafios como garantir eficiência e promover concorrência justa (PINTO, 2020). Os governos buscam aprimorar práticas e regulamentações, adotando medidas como a informatização dos processos e a promoção da integridade. deste modo será exposto a seguir conceito, evolução histórica e objetivos da licitação.

2.2 Conceito e Evolução Histórica da Licitação

A licitação é um processo administrativo essencial na Administração Pública, cujo principal objetivo é garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de bens e serviços. Esse processo é regulamentado por lei e visa assegurar transparência, igualdade de oportunidades e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Ao promover a competitividade entre os interessados, a licitação contribui para a gestão responsável dos recursos do Estado e para o cumprimento dos princípios constitucionais, como a impessoalidade e a moralidade (PINTO, 2020).

Historicamente, no Brasil, o processo de licitação sofreu diversas mudanças, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. Antes disso, o regime militar predominava, com práticas de contratação pública pouco transparentes e propensas à corrupção (TOLEDO, 2023). A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, trouxe novos parâmetros ao obrigar a realização de licitações em todas as esferas da Administração Pública, consolidando princípios como igualdade e publicidade (BRASIL, 1988; MENDES; SILVA, 2023). A Lei 8.666/1993 e suas subseqüentes atualizações foram marcos importantes nesse processo de regulamentação (BRASIL, 1993).

O processo de licitação no Brasil envolve diversas etapas formais, começando pela publicação de um edital que descreve os requisitos e as condições para participação. Os interessados apresentam suas propostas, e a Administração Pública seleciona aquela que melhor atende aos interesses públicos. O Supremo Tribunal Federal através do recurso especial 447.814-SP destaca a dupla finalidade da licitação: escolher a proposta mais vantajosa e garantir a isonomia entre os participantes, promovendo a competitividade justa e transparente (BRASIL, 2003).

Com o passar dos anos, novas leis e modalidades foram incorporadas ao sistema



de licitações, como a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), que visam agilizar e modernizar os processos (BRASIL, 2011). A mais recente, a Lei n.º 14.133/2021, substitui as legislações anteriores e promove um formato eletrônico para os certames, com o objetivo de aumentar a eficiência e a transparência (RODRIGUES, 2021). Esse novo marco legal reflete o esforço contínuo do governo brasileiro em aprimorar os processos de contratação pública.

2.3 Objetivos da Licitação segundo a Lei 14.133/21

A licitação tem como objetivo principal selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo competitividade, transparência, isonomia e eficiência na contratação de bens e serviços. A nova Lei 14.133/21 reforça esses princípios, destacando a necessidade de evitar superfaturamento, incentivar a inovação e promover o desenvolvimento sustentável. Além disso, a lei busca garantir igualdade entre os licitantes, assegurando uma justa competição e prevenindo contratações com sobrepreço ou preços inexequíveis (BRASIL, 2021).

A governança das contratações também é destacada na Lei 14.133/21, que atribui à alta administração a responsabilidade de implementar processos de gestão de riscos e controles internos para monitorar os processos licitatórios e os contratos. A lei prioriza a eficiência e a eficácia das contratações, alinhando-as ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias. Além disso, visa promover princípios constitucionais e sociais, como a moralidade, transparência, desenvolvimento econômico e sustentável, além do combate à corrupção e o bem comum (OLIVEIRA, 2021).

2.4 Lei 14.133/21

Durante quase três décadas, as licitações e contratos públicos foram regidos pela Lei 8.666/93. No entanto, ao longo do tempo, ficou claro que era necessário atualizar essa legislação para atender às demandas contemporâneas. Em resposta a essa necessidade, foi proposto o Projeto de Lei 4.253/2020, que culminou na promulgação da Lei 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas (FERREIRA, 2023). Esta nova legislação representa um marco importante, visando modernizar e aprimorar os processos licitatórios, promover a eficiência na contratação pública e assegurar maior transparência e competitividade nas relações entre o setor público e o privado.

A Lei n.º 14.133/2021, sancionada em 1º de abril de 2021 é fruto de um longo debate no Congresso Nacional, traz diversas inovações que visam promover a eficiência e a racionalidade nos processos, além de buscar a economia e a melhor utilização dos recursos disponíveis. Entre as principais novidades, destacam-se o planejamento prévio das contratações, a introdução de novas modalidades de licitação como o Diálogo Competitivo e o leilão, e a ampliação da aplicação do pregão para todas as esferas da Administração Pública (ROCHA; VANIN, 2021).

Segundo Diniz, Fragoso e Regala Junior (2023), a Lei 14.133/21 trouxe diversas mudanças significativas em relação às licitações e contratos públicos. Além da introdução do Diálogo Competitivo, houve alterações nas fases da licitação, com maior ênfase na preparação prévia, e na duração dos contratos, podendo agora se estender até 5 anos, com possibilidade de prorrogação até 10 anos. Outra mudança relevante é a diretriz de que as licitações devem ser realizadas preferencialmente de forma eletrônica, visando maior transparência e eficiência. Além disso, o orçamento agora pode ser sigiloso. Para centralizar os processos licitatórios, foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme previsto no artigo 174, que visa concentrar todas as licitações realizadas pela



Administração Pública, tornando o processo mais transparente e acessível.

A nova Lei de Licitações trouxe ampliação dos objetivos e princípios, como sustentabilidade e probidade administrativa, além de simplificar as fases da licitação e introduzir pré-qualificação em certas modalidades. As modalidades agora variam conforme a natureza do objeto, não mais pelo valor estimado, abolindo Convite e Tomada de Preços e incluindo o Diálogo Competitivo. Houve também ampliação dos casos em que a licitação é dispensável ou inexigível, como para contratações de pequeno valor (MENDES; SILVA, 2023). Essas mudanças buscam modernizar e aprimorar o processo de contratação pública, promovendo eficiência, transparência e boa governança.

2.5 Modalidades de Licitação na Lei 14.133/21

A Lei 14.133/2021 estabelece novas modalidades de licitação, visando aprimorar o processo de contratação pública. O pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o Diálogo Competitivo são as modalidades definidas pela lei, que busca garantir maior transparência, competitividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos (ALMEIDA et al., 2022). Além de selecionar a proposta mais vantajosa, a licitação também tem o objetivo de fomentar a economia e promover a sustentabilidade, ao mesmo tempo em que combate a burocracia e incentiva políticas anticorrupção (ZOCKUN; CABRAL, 2021).

Dentre as modalidades, o pregão destaca-se como obrigatório para a contratação de bens e serviços comuns, proporcionando agilidade e eficiência nas contratações governamentais (BRASIL, 2021). A concorrência, por sua vez, é voltada para contratos mais complexos, como obras e serviços de engenharia, onde o critério de escolha pode variar entre menor preço, técnica ou maior desconto (REMÉDIO; REMÉDIO, 2022). O concurso é específico para trabalhos técnicos ou artísticos, e o leilão se destina à alienação de bens inservíveis ou apreendidos, conforme as condições descritas em edital (CRUZ, 2023; SILVA et al., 2021).

O Diálogo Competitivo é uma novidade da Lei 14.133/2021, permitindo que a Administração Pública conduza diálogos com licitantes selecionados para desenvolver soluções adequadas às necessidades do órgão público. Esse processo visa garantir maior flexibilidade e inovação nas contratações (BRASIL, 2021). Cada uma dessas modalidades é regulamentada para assegurar a transparência e a integridade nos contratos, buscando sempre o melhor interesse público.

A nova lei ainda prevê que o leilão não requer fase de habilitação e deve ser homologado imediatamente após o término da fase de lances, desde que o pagamento tenha sido efetuado pelo vencedor (ZOCKUN; CABRAL, 2021). Isso simplifica o processo e aumenta a eficiência das contratações, permitindo que o pregão e o leilão sejam amplamente utilizados como modalidades preferenciais para bens e serviços padronizados (BRASIL, 2021).

2.6 Diálogo Competitivo

O Diálogo Competitivo foi introduzido na legislação brasileira pela Lei nº 14.133/2021, inspirada no modelo europeu, com o objetivo de facilitar contratações públicas de maior complexidade. Diferente das modalidades tradicionais de licitação, o Diálogo Competitivo permite que a Administração Pública converse com potenciais licitantes previamente selecionados para desenvolver soluções inovadoras e adequadas às suas necessidades. Após o diálogo, os licitantes apresentam suas propostas finais, e a administração escolhe a que melhor atenda aos critérios definidos (MARTINS; LIMA FILHO; SOARES, 2023).



Conforme descrito por Torres (2021), essa modalidade representa uma mudança significativa ao introduzir um caráter dialógico nas contratações, permitindo maior flexibilidade e inovação. O artigo 32 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Diálogo Competitivo pode ser utilizado quando há necessidade de inovação tecnológica, ou quando a administração não consegue definir com precisão as especificações técnicas do objeto a ser contratado (BRASIL, 2021). Esse procedimento é utilizado principalmente quando as soluções disponíveis no mercado não atendem plenamente às necessidades do ente público.

O processo é dividido em fases. A primeira fase envolve a pré-seleção dos licitantes, conforme critérios objetivos estabelecidos no edital. Na segunda fase, ocorre o diálogo entre a Administração e os licitantes, até que sejam identificadas soluções que atendam aos requisitos estabelecidos. Durante esta etapa, as reuniões são registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo para garantir transparência (BORGES, 2022). Após o encerramento do diálogo, a fase competitiva é iniciada, com a publicação do edital e o prazo para apresentação das propostas finais.

O sucesso do Diálogo Competitivo depende de uma regulamentação adequada e de interpretações jurisprudenciais que favoreçam sua aplicação. Quando conduzido corretamente, esse procedimento oferece à Administração Pública uma visão mais precisa das alternativas disponíveis e dos riscos envolvidos, permitindo a escolha da solução mais alinhada aos seus objetivos (OLIVEIRA, 2021). Assim, o Diálogo Competitivo se apresenta como uma modalidade eficiente para contratações complexas, promovendo consistência, inovação e segurança jurídica nas licitações públicas.

2.7 Eficiência da Modalidade Diálogo Competitivo da Nova Lei 14.133/2021

A eficiência do Diálogo Competitivo, introduzido pela Lei 14.133/2021, está na capacidade de promover uma interação direta entre a Administração Pública e os licitantes selecionados. Esse diálogo permite o desenvolvimento de soluções mais adequadas às necessidades específicas do órgão público, tornando o processo licitatório mais flexível e adaptável (FERNANDES; COUTINHO, 2021). Ao possibilitar a apresentação de propostas durante as discussões, essa modalidade também estimula a inovação e a competitividade, resultando em contratos que melhor atendem às demandas públicas.

A licitação, como um processo formal e legal, visa assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, promovendo transparência, igualdade e eficiência (MORENO *et al.*, 2023). O contrato administrativo que decorre desse processo é o acordo firmado entre a Administração Pública e o particular, com base nos critérios estabelecidos pela legislação e pelo edital (REMÉDIO, 2021). A introdução do Diálogo Competitivo facilita o encontro de soluções inovadoras, especialmente em contratações complexas, onde as opções de mercado não atendem completamente às necessidades do órgão público.

De acordo com Nunes (2021), o Diálogo Competitivo é uma ferramenta que aprimora a eficiência dos processos de contratação pública ao permitir negociações entre a administração e os licitantes. Isso ajuda a otimizar o uso de recursos públicos, garantindo que sejam alocados em projetos que tragam os melhores resultados. A eficiência se manifesta tanto na seleção de propostas mais vantajosas quanto na execução dos contratos firmados.

A transparência também é um elemento central no Diálogo Competitivo, pois as negociações são conduzidas de maneira pública, com documentos e informações disponíveis para a sociedade (VIEIRA, 2021). Isso fortalece a participação cidadã na fiscalização dos processos licitatórios e contribui para a legitimidade do setor público. A



fase de diálogo permite a identificação e análise de riscos, resultando em contratos mais robustos e preparados para lidar com possíveis imprevistos (CARVALHO, 2021).

Apesar das vantagens, a implementação do Diálogo Competitivo apresenta desafios. A administração pública deve estar preparada para conduzir o processo de forma eficiente e transparente, evitando favorecimentos e garantindo a igualdade entre os concorrentes (DALLA PACCE, 2021). Além disso, é fundamental contar com uma equipe capacitada para conduzir o diálogo e avaliar as propostas de maneira imparcial, assegurando que os princípios da Administração Pública, como a eficiência, a legalidade e a transparência, sejam cumpridos (BOTTINO; VIGGIANO, 2021).

2.8 Vantagens e Desvantagens

O Diálogo Competitivo, introduzido pela Lei nº 14.133/2021, apresenta-se como uma modalidade de licitação que permite maior flexibilidade e interação entre a Administração Pública e os licitantes antes da apresentação das propostas finais. Suas vantagens incluem a customização de soluções, fomento à inovação e uma avaliação mais detalhada dos bens ou serviços contratados (REMÉDIO, 2021). No entanto, também traz desafios, como sua complexidade, a possibilidade de restrição no número de participantes, a subjetividade nas negociações e os altos custos temporais e financeiros envolvidos. Assim, sua aplicação requer análise cuidadosa das necessidades específicas da contratação.

A modalidade se destaca por ser especialmente útil em contratações que envolvem inovações tecnológicas ou técnicas, sendo uma ferramenta atual e relevante no contexto das licitações públicas (CARVALHO, 2023; FERREIRA, 2023). Embora tenha gerado discussões e dúvidas quanto à sua aplicação, as vantagens defendidas por especialistas são convincentes, uma vez que proporciona mais segurança jurídica tanto para a administração quanto para os licitantes ao lidar com questões complexas (SILVA; SOUSA, 2022). O Diálogo Competitivo, por sua flexibilidade, permite uma negociação mais aberta, facilitando a definição de soluções mais adequadas.

Essa modalidade também se destaca por proporcionar uma avaliação mais precisa de produtos e serviços que não podem ser adequadamente mensurados por ferramentas tradicionais de licitação (MARTINS; LIMA FILHO; SOARES, 2023). Ao considerar características qualitativas do objeto, o Diálogo Competitivo permite decisões mais alinhadas com os objetivos do projeto. Ele também contribui para uma melhor compreensão dos riscos e opções contratuais, favorecendo a consistência e a segurança jurídica nas compras públicas (FRIGOTTO *et al.*, 2021). Dessa forma, incentiva o foco na qualidade e no valor, não apenas no preço, promovendo inovação e novos empregos.

Contudo, apesar das vantagens, o Diálogo Competitivo apresenta desvantagens, como a falta de clareza nas especificações do objeto da licitação, o que pode gerar incertezas para a Administração Pública e para os licitantes (ARAGÃO, 2021). Além disso, a permissão para contratar profissionais externos como assistentes técnicos pode levantar questões sobre a transparência do processo (OLIVEIRA, 2021). A operacionalização do Diálogo Competitivo também implica custos elevados, devido à sua complexidade e às múltiplas fases, exigindo recursos humanos e financeiros consideráveis tanto para o setor público quanto para o privado.

Outro ponto crítico é a possibilidade de favorecimento ilícito, já que o processo envolve negociações diretas entre a administração e os licitantes, o que pode abrir margem para fraudes (TORRES, 2021). Remédio (2021) também ressalta que a Lei 14.133/2021 utiliza termos vagos, como "inovação tecnológica ou técnica", sem fornecer definições claras, o que pode gerar interpretações subjetivas e insegurança jurídica. Esses fatores



exigem atenção para evitar que o Diálogo Competitivo, apesar de suas intenções positivas, se torne um processo vulnerável.

Por fim, ao comparar as vantagens e desvantagens, pode-se concluir que o Diálogo Competitivo tem potencial para promover celeridade, eficácia e transparência nas licitações públicas, desde que bem regulamentado e aplicado (REMÉDIO, 2021). Sua flexibilidade e capacidade de lidar com contratações complexas o tornam uma ferramenta poderosa, mas é necessário assegurar que os mecanismos institucionais sejam claros e transparentes para evitar abusos e garantir que os interesses públicos sejam sempre protegidos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a contratação pública, regida por leis e regulamentos específicos, desempenha um considerável papel na garantia da transparência e eficiência do uso dos recursos públicos. Ao longo do tempo, esse processo evoluiu para promover uma concorrência justa entre fornecedores, assegurando qualidade e preços adequados. No entanto, a contratação pública enfrenta desafios contínuos, exigindo aprimoramento das práticas e regulamentações, como a informatização e a promoção da integridade, para garantir maior eficácia e transparência.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações importantes para o processo de licitação no Brasil, consolidando-se como um marco de modernização nas contratações públicas. Entre as mudanças, destacam-se a introdução do Diálogo Competitivo, o planejamento prévio das contratações, e a centralização dos processos no Portal Nacional de Contratações Públicas. A nova lei reforça os princípios de competitividade, isonomia, economicidade e transparência, além de incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Um ponto central abordado foi a importância da efetividade e transparência do Diálogo Competitivo. Esse modelo inédito visa promover soluções inovadoras, porém, enfrenta desafios como a definição de critérios objetivos e a proteção de informações confidenciais dos licitantes. A transparência, sendo um dos princípios fundamentais da nova lei, deve estar presente em todas as etapas do processo licitatório, especialmente no Diálogo Competitivo, para garantir a integridade das contratações.

Por fim, o estudo recomenda que pesquisas futuras se concentrem na análise prática da implementação da Lei 14.133/2021, investigando como os órgãos públicos estão adaptando-se às novas modalidades de licitação. Esses estudos poderiam identificar desafios e propor melhorias para assegurar a eficácia, transparência e competitividade nas contratações públicas, contribuindo para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. S. *et al.* Processo de licitação na administração pública: gestão e fiscalização de contratos administrativos. Editora Coleta Científica, p. 01-46, 2022.

ARAGÃO, A. S. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021.

BALDISSERA, A. Diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos administrativos. *Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública*, v. 20, n. 239, p. 45-53, 2021.



BORGES, B. M. Diálogo Competitivo: um estudo sobre a modalidade implementada pela Lei n. 14.133/2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/25340>. Acesso em 11 set. 2024.

BOTTINO, C.; VIGGIANO, F. O diálogo competitivo na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista de Direito Administrativo, v. 288, p. 45-61, 2021.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de set. 2024.

BRASIL. Decreto- Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 18 de set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em 16 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.666, de 25 de junho de 1993. Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro); e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.130, de 2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8668.htm. Acesso em 19 de set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 447.814-SP. Relator Ministro José Delgado. Brasília: DJ, 10 mar.2003, p.112.

CARVALHO, A. C. Diálogo competitivo: nova modalidade de licitação na Lei nº 14.133/2021. In: CARVALHO, André Castro; JUSTEN FILHO, Marçal (Org.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CARVALHO, H. Desafios e oportunidades da lei 14.133/2021: uma análise a partir da perspectiva de agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro. 2023. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/34142>. Acesso em 18



set. 2024.

CRUZ, S. R. B. Lei 14.133/2021 Licitações e Contratos Administrativos: Um estudo de caso nas discussões e desafios da sua aplicabilidade nos municípios de médio porte no Sertão Paraibano. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27364>. Acesso em 14 set. 2024.

DALLA PACCE, C. A Experiência Europeia com os Diálogos Competitivos: Uma Perspectiva Para A Aplicação Da Nova Lei De Licitações. Novos Rumos das Licitações e Contratos Administrativos, p. 50, 2021.

DINIZ, E.; FRAGOSO, J. P. C.; RESGALA JUNIOR, R. M. Análise das Mudanças e Impactos no Âmbito Municipal com a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos: Os Impactos da Lei 14.133/2021 para os Municípios com menos de 20 Mil Habitantes. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 8, p. 1629-1636, 2023.

ESTORNINHO, M. J. Curso de Direito dos Contratos Públicos-Por uma Contratação Pública Sustentável. Editora Leya, 2023.

FERNANDES, A. D.; COUTINHO, D. O de. A nova Lei de Licitações, as encomendas tecnológicas e o diálogo competitivo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 3, 2021.

FERREIRA, A. G. O Diálogo Competitivo:(des) vantagens da nova modalidade licitatória. 2023. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/20861>. Acesso em 13 de set. 2024.

FRIGOTTO, S. *et al.* A Modalidade de Licitação “Diálogo Competitivo” Na Redução de Conflitos Em Âmbito Administrativo. Ponto de Vista Jurídico, p. 117-127, 2021.

MARTINS, T. B.; LIMA FILHO, J. S. F.; SOARES, L. K. B. O Diálogo Competitivo, A Nova Modalidade De Licitação Da Lei Nº 14.133/2021. Revista Vertentes do Direito, v. 10, n. 1, p. 433-447, 2023.

MENDES, M. R.; SILVA, C. J. J. A Lei de Licitações Brasileira e a Responsabilização dos Agentes Fraudadores. Recima21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 4, n. 6, p. e463407-e463407, 2023.

MORENO, A. Q. *et al.* Fraude no processo licitatório e seus impactos na sociedade. 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/32984>. Acesso em 11 set. 2024.

NUNES, J. A. Diálogo Competitivo: Uma Análise sobre sua Adequação à Realidade Brasileira. In: Anais do Congresso Consad de Gestão Pública, 2021. Disponível em: <http://consad.org.br/wp-content/uploads/2021/03/4377-21.pdf>. Acesso em 12 set. 2024.

OLIVEIRA, N. Nova Lei de Licitações é esperança contra corrupção e desperdício de



verbas. Abril/2021a. Fonte: Agência Senado. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/nova-lei-de-licitacoes-e-esperanca-contracorrupcao-e-desperdicio-de-verbas>. Acesso em: 15 de set. 2024.

OLIVEIRA, R. M. de. O diálogo competitivo instituído pela lei 14.133/21 e seus reflexos nas licitações públicas. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/16141>. Acesso em 11 set. 2024.

PINTO, V. R. R. Um breve histórico sobre inovações em compras e licitações públicas no Brasil. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 8, p. 63378-63397, 2020.

REMÉDIO, J. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

REMÉDIO, J. A.; REMÉDIO, D. P. Lei 14.133/2021: a pré-qualificação como procedimento auxiliar das licitações e contratações administrativas. *Universitas*, n. 30, 2022.

RODRIGUES, R. B. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo*. Editora Saraiva, 2021.

ROCHA, W.; VANIN, F. S. *A nova lei de licitações*. Almedina Brasil, 2021.

SILVA, A. G. D.; SOUSA, S. C. D. D. A nova lei de licitações públicas e a modalidade de diálogo competitivo: vantagens e desvantagens em relação as modalidades licitatórias tradicionais. 2022. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32004>. Acesso em 12 de set. 2024.

SILVA, L. H. *et al.* Licitações na Administração Pública: Principais mudanças outorgadas com a nova Lei nº 14.133 de 2021. 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/4984>. Acesso em 11 set. 2024.

THOMAS, J. R.; NELSON, J. K.; SILVERMAN, S. J. *Métodos de pesquisa em atividade física*. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

TOLEDO, F. D. Algumas das principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/toledo-algumas-principais-mudancas-lei-licitacoes>. Acesso em 11 set. 2024.

TORRES, R. C. L. *Lei de Licitações Públicas Comentadas*–12. Ed.Rec., Ampl. e atual. –São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. 944 p

VIEIRA, L. A. Diálogo Competitivo: aprimorando a participação de empresas no processo licitatório. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Administração*, 2021. Disponível em:



<https://www.cbadm.com.br/artigos/2015/5/5/dilogo-competitivoaprimorando-a-participao-de-empresas-no-processo-licitatario>. Acesso em 11 set. 2024.

ZOCKUN, C. Z.; CABRAL, F. G. Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021): análise do PNCP, do SRP e do Registro Cadastral. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 12, n. 1, p. 100-122, 2021.